



TERMO DE AUTUAÇÃO

PROTOCOLO DO PROCESSO

047505/2025

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:
<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>

Chave de acesso: 52564784-0f25-467b-8d35-35cf8b31e8c5

AUTUADO EM	Terça-feira, 16 de Dezembro de 2025
LOCAL DA AUTUAÇÃO	PROTOCOLO GERAL
AUTUADO POR	MONIQUE BORGES DE AZEVEDO
INTERESSADO (S)	
R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA	

RESUMO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - P.E Nº 90.168/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22.829/2023 EMPRESA IMPUGNANTE: R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA CNPJ: 43.307.775/0001-17

DATA:16/12/2025



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA FRIBURGO/RJ**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90.168/2025

R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.307.775/0001-17, com sede na Rua Dona Sinhazinha, nº 250 sala 03, Vila Bianchi, município de Mogi Mirim/SP, CEP 13 800 230, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 164, da Lei nº 14.133/21, promover a presente:

IMPUGNAÇÃO com PEDIDO LIMINAR,

do Edital da Pregão Eletrônico nº 90.168/2025, cujo interessado é o **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 28.606.630/0001- 23, com sede na Av. Alberto Braune, nº 224 - 2º Andar / Sala 212 - Centro - Nova Friburgo - RJ – o que faz pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir discriminados:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Consoante **autoriza o artigo 164, da Lei nº 14.133/21**, *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”*.

Nesse sentido, o Tribunal de Conta da União consolidou o seguinte entendimento sobre a contagem de prazo, corroborado pelos Egrégios Tribunais de Justiça – o que pode ser utilizado analogicamente ao caso para fins de contagem dos 3 (três) dias úteis:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÃO. **PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.** MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. 1. O Município de Bento Gonçalves, representado pelo Coordenador de Compras, Licitações e Patrimônio, tornou pública a realização do Pregão Presencial n. 110/2018, do tipo menor preço, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de horas médicas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, designando a sessão pública para o dia 18/10/2018, às 08h30min. 2. O art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, prevê prazo decadencial para a impugnação dos termos do edital. **Na disposição está contido que qualquer licitante poderá impugnar o edital, no prazo de até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, extraindo-se que a expressão até significa que o segundo o dia útil anterior ao certame também deverá ser incluído no prazo, isto é, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa.** Na contagem do prazo para a impugnação editalícia, deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas. **Nesse particular, considerando que a licitação ocorreria dia 18/10/2018 (quinta-feira), o primeiro dia útil anterior ao certame... seria 17/10/2018 (quarta-feira) e o segundo seria o dia 16/10/2018 (terça-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital. Precedente do Plenário do Tribunal de Contas da União. Julgado desta Corte.** 3. O edital traduz uma verdadeira lei, pois subordina administradores e administrados às regras que estabelece. **Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Na hipótese contida nos autos, o item 5.1 do edital previu que Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório,** observando a redação do art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, o que foi rigorosamente atendido pela impetrante, a qual protocolou a sua impugnação no dia 16/10/2018, isto é, em até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas (18/10/2018), não tendo sido analisado o mérito da impugnação pela Administração, o que se impõe, por consequência lógica. **Reconhecida a tempestividade da impugnação editalícia, portanto, é indispensável que a Administração realize a análise do mérito administrativo.** Por todo o exposto, merece trânsito a tutela de urgência pleiteada pela... impetrante. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70079592614, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 30/01/2019). (TJ-RS - AI: 70079592614 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 30/01/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2019)”.

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ATÉ DOIS DIAS ÚTEIS DA ABERTURA DA SESSÃO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ATÉ O JULGAMENTO DA PEÇA DE RESISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1) A partir de uma interpretação gramatical do § 2º do art. 41 da Lei



nº 8.666/93 e do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/2000, conclui-se que quando a lei menciona que a impugnação deverá ser apresentada "até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes" ou "até dois dias úteis da data fixada para a abertura da sessão", **deve-se entender que o último dia do prazo será exatamente o segundo dia útil, estando implícita no sentido gerado pela palavra 'até' a noção de 'inclusive'.**

Precedentes do Tribunal de Contas da União. 2) Demais disso, o referido decreto federal estabelece que o pregoeiro decidirá sobre a impugnação no prazo de vinte e quatro horas exatamente correspondentes ao dia que antecede a abertura da sessão do pregão. 3) Sob esse prisma, vislumbra-se a presença da plausibilidade do direito invocado, **tendo em vista a tempestividade da impugnação apresentada pelo agravante no dia 13/01/2012 (sexta-feira), segundo dia útil anterior ao prazo que se iniciou em 17/01/2012 (terça-feira), data da abertura da sessão do pregão eletrônico.** 4) Recurso improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Vitória, 17 de abril 2012. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-ES - AGV: 09015863420128080000, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 17/04/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2012)” (Destacamos)

Assim, tendo em vista que o certame será realizado no dia 19/12/2025, o prazo para Impugnação do Edital – Pregão Eletrônico nº 90.168/2025, por uma Licitante, **findar-se-á no dia 16/12/2025; porquanto, tempestiva a presente Impugnação.**

II. DOS FATOS:

O certame de Pregão Eletrônico em epígrafe tem como objeto a *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mobilidade urbana, referente à locação e manutenção de uma única plataforma integrada de gestão de estacionamento rotativo, compreendendo (1) Parquímetros Multivaga e Multisserviço; (2) Aplicativo para Smartphone – Módulo Usuário, (3) Portal “WEB”, (4) Terminal de Autoatendimento para Ponto de Venda (PDV), (5) Fiscalização embarcada veicular com câmeras e leitura de placas, (6) Software de fiscalização manual de uso de vagas, (7) Software integrador de gestão, e (8) Demais equipamentos, serviços e suporte à operação estacionamento rotativo nas vias públicas da cidade de Nova Friburgo/RJ.”*



Conforme é cediço, **o Edital não pode dispor termos, sobretudo exigências, que vão além ou aquém das normas em comento**, mas ao seu lado, em conformidade com estas, para poder atingir os fins previstos, bem como respeitar os Princípios regentes das licitações.

Nessa toada, importante se faz ressaltar que a Lei nº 14.133/21 (Art. 5º), dispõem que, **para a garantia do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devem ser rigorosamente respeitados os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não obstante, os princípios que regem as licitações públicas igualmente vêm insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, com toda vênua, da análise dos termos e exigências editalícias, **verificam-se violações que vão de encontro as garantias supracitadas e aos termos da Lei**, estas que, se mantidas, macularão todo o processo administrativo objeto do Pregão Eletrônico em testilha. Senão vejamos:

III. DO DIREITO:

III. I. DA EXIGÊNCIA IRRELEVANTE E POTENCIALMENTE RESTRITIVA DE HORÁRIO DE VERÃO: O subitem 3.26.3 do Anexo I Termo de Referência para Serviços anexo ao Edital, estabelece que os Parquímetros Multivagas – Ponto de Venda Fixos nas Vias deverão possuir, entre seus parâmetros operacionais, **“Período de Horário de Verão”**. Vejamos:

3.20 PARQUÍMETROS MULTIVAGAS – PONTO DE VENDA FIXOS NAS VIAS

3.26.3 Período de Horário de Verão: Todos os modelos de parquímetros deverão permitir a programação das datas inicial e final do horário de verão, adiantando e atrasando o relógio automaticamente nas respectivas datas.

Ocorre que tal exigência mostra-se manifestamente anacrônica, irrelevante e destituída de utilidade prática, **uma vez que não há mais horário de verão vigente no território nacional**, conforme revogação expressa do Decreto nº 9.772/2019.



Ao descrever de forma tão específica um parâmetro técnico ultrapassado, o edital acaba por direcionar o certame a sistemas que contenham essa funcionalidade obsoleta, limitando de maneira indevida a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes.

É importante destacar que a ausência de ajuste automático para o horário de verão não compromete, em absolutamente nada, a execução do serviço, tampouco interfere em sua eficiência, precisão ou operação. Assim, trata-se de requisito sem qualquer pertinência técnica ou operacional, que apenas restringe a participação de sistemas mais modernos, os quais, por sua natureza atualizada, sequer contemplam tal funcionalidade dispensável.

Requer-se, portanto, a supressão da exigência constante no subitem 3.26.3 do ANEXO I Termo de Referência para Serviços anexo ao Edital, referente ao ajuste de horário de verão, por se tratar de requisito obsoleto, irrelevante e potencialmente restritivo da competitividade.

III. II. DA EXIGÊNCIA DESARRAZOADA E RESTRITIVA DE UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS RFID NOS PARQUÍMETROS:

O edital em exame, no Anexo I – Termo de Referência para Serviços, especificamente no subitem 1.10, constante da tabela que contempla os subitens 1.1, 1.1.1 e 1.1.2, estabelece, dentre as características técnicas exigidas para os parquímetros, a **obrigatoriedade de aceitação de “cartões/dispositivos RFID”**, em conjunto com outros meios de pagamento, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório. Vejamos:



1.10 A presente contratação de equipamentos e serviços está referenciada na tabela abaixo, resultante da média de orçamentos realizados pelo Município, e conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

NOVO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE NOVA FRIBURGO - 3.384 VAGAS (OPERAÇÃO PLENA)				
ITEM	CATSER	Discriminação dos Itens	Qtde.	Unidade
		1 - Locação de Equipamentos e Sistemas - Serviço Continuado.		
1.1	17736	Fase Única - Locação de parquímetros do tipo Multivaga, integrados e com comunicação online, aceitando múltiplos meios de pagamento (moedas, cartões/dispositivos RFID, cartões de crédito, débito e PIX), com fonte de energia própria e software incorporado que possibilitem a integração com outros dispositivos.	72	Unidade/Mês
1.1.1	17736	Fase Única - Locação de parquímetros multivaga, tipo multiserviço com atendimento por tela 10" polegadas, integrados e com comunicação online, aceitando múltiplos meios de pagamento (moedas, cartões/dispositivos RFID, cartões de crédito, débito e PIX), com fonte de energia própria e software incorporado que possibilitem a integração com outros dispositivos.	15	Unidade/Mês
1.1.2	17736	Fase Única - Locação de parquímetro multivaga "indoor", tipo multiserviço com atendimento por tela 24" polegadas, integrados e com comunicação online, aceitando múltiplos meios de pagamento (moedas, cartões/dispositivos RFID, cartões de crédito, débito e PIX), com software incorporado que possibilitem a integração com outros dispositivos.	4	Unidade/Mês

Todavia, tal exigência revela-se desarrazoada, excessivamente restritiva e carente de motivação técnica, configurando indevida limitação à competitividade do certame, em afronta direta aos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da isonomia, ampla concorrência, razoabilidade, eficiência, economicidade e inovação tecnológica, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, cumpre destacar que a tecnologia RFID (Radio Frequency Identification) não constitui meio indispensável, essencial ou exclusivo para a adequada operação, controle e fiscalização de sistemas de estacionamento rotativo. Ao contrário, existem soluções tecnológicas amplamente difundidas no mercado, plenamente funcionais, seguras e aderentes às finalidades do serviço, que dispensam completamente a utilização de dispositivos físicos RFID.



Dentre essas alternativas, destaca-se o cadastro de conta pré-paga vinculada ao CPF do usuário, com autenticação por CPF e senha ou outros mecanismos digitais, por meio do qual o usuário utiliza créditos previamente adquiridos, **sem necessidade de portar cartões, etiquetas, tags ou qualquer outro dispositivo físico. Tal solução atende integralmente às necessidades de controle, gestão, fiscalização, arrecadação e auditoria do sistema rotativo, além de ampliar a acessibilidade, a inclusão digital e a praticidade ao usuário final.**

A exigência de utilização da tecnologia RFID, mostra-se materialmente impositiva, na medida em que, na prática, afasta do certame empresas que adotam modelos tecnológicos distintos, igualmente modernos e eficientes. Tal imposição acarreta, ainda, a necessidade de aquisição, manutenção e reposição de leitores RFID nos parquímetros, bem como a obrigação de fornecimento e gerenciamento logístico de cartões ou dispositivos RFID junto aos pontos de venda, **o que resulta em aumento significativo dos custos operacionais do sistema, sem que haja qualquer demonstração de ganho proporcional em termos de eficiência, controle ou segurança na execução do serviço.**

Tal cenário contraria frontalmente **o princípio da economicidade**, uma vez que **impõe custos adicionais ao contrato sem demonstração concreta de vantagem técnica ou operacional em relação às demais soluções existentes.**

Mais grave ainda é o fato de que o edital não apresenta qualquer estudo técnico preliminar, justificativa operacional ou motivação administrativa que demonstre a real necessidade da tecnologia RFID, tampouco explicita por que outras soluções amplamente adotadas no mercado não seriam suficientes para atender ao interesse público.

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao vedar a inclusão de exigências que restrinjam indevidamente a competitividade do certame, sobretudo quando tais exigências não guardam relação direta e necessária com o objeto da contratação, limitam a participação de licitantes plenamente aptos sem o devido e robusto fundamento técnico, **ou ainda impõem a adoção de tecnologia específica, em detrimento de outras soluções equivalentes ou até superiores disponíveis no mercado.**

Acerca da aplicação do princípio da competitividade, entendeu o Tribunal de Contas da União, em hipótese que se identifica perfeitamente com a presente:



“COMPROMETE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME EXIGÊNCIA DE VANTAGEM QUE O EDITAL FORMULE AOS LICITANTES, EM APARENTE BENEFÍCIO PARA A ADMINISTRAÇÃO, PORÉM DE MODO A AFASTAR CONCORRENTES” (TCU, ACÓRDÃO 240/96, 1ª CÂMARA, REL. MINISTRO HOMERO SANTOS).”

(Destacamos)

Nesse sentido, a exigência de RFID configura típica especificação direcionada, incompatível com o regime jurídico das licitações, por privilegiar determinado modelo tecnológico em detrimento de outros, sem qualquer demonstração de superioridade técnica indispensável.

Ademais, o próprio texto editalício, ao prever a aceitação de múltiplos meios de pagamento, demonstra que a finalidade do sistema é garantir flexibilidade, acessibilidade e diversidade de formas de utilização, o que torna ainda mais contraditória a imposição de uma tecnologia específica, quando o objetivo do serviço pode ser plenamente atendido por soluções digitais mais modernas, eficientes e de menor custo.

Assim, resta evidente que a exigência de utilização de dispositivos RFID não se mostra imprescindível à execução do objeto contratual, restringe de forma injustificada o universo de potenciais competidores, afasta soluções inovadoras amplamente adotadas no mercado, eleva desnecessariamente os custos operacionais do sistema e carece de qualquer motivação técnica ou jurídica expressamente demonstrada no edital.

Diante de todo o exposto, impõe-se a retificação do edital, a fim de suprimir ou flexibilizar a exigência de utilização de dispositivos RFID nos parquímetros, **permitindo a adoção de outras soluções tecnológicas equivalentes ou superiores, capazes de atender integralmente às necessidades do sistema de estacionamento rotativo**, em observância aos princípios da ampla concorrência, isonomia, eficiência, razoabilidade e economicidade, sob pena de manutenção de vício insanável que compromete a legalidade e a competitividade do certame.



III. III. DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA E DESNECESSÁRIA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUANTO À COMPROVAÇÃO DE DOIS TIPOS ESPECÍFICOS DE PARQUÍMETROS - PARQUÍMETROS MULTIVAGAS E PARQUÍMETROS MULTIVAGA TIPO MULTISSERVIÇO:

O edital exige, no tocante à qualificação técnica, em seu subitem 8.14.3 do Anexo I Termo de Referência para Serviços, a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove que a proponente e seu responsável técnico tenham executado ou estejam executando serviços de implantação e operação de sistema de estacionamento rotativo em via pública utilizando, cumulativamente, as tecnologias de **(a) parquímetros multivagas e (b) parquímetros multivaga do tipo multisserviço**. Vejamos:

8.14.3 - A comprovação de capacidade técnico-operacional do proponente será demonstrada através da apresentação de um ou mais Atestado de Capacidade Técnica da empresa, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, compatível com este objeto, comprovando que a proponente e seu responsável técnico executou ou executa o serviço licitado contemplando a implantação e operação do sistema de estacionamento rotativo em via pública utilizando tecnologia de: **(a) parquímetros multivagas; (b) parquímetros multivaga tipo multisserviço;** (c) fiscalização eletrônica embarcada com câmeras/OCR (para uso em veículo), pontos de venda fixos, software de gestão de todos os componentes da plataforma, e ainda implantação/manutenção de sinalização vertical e horizontal, observando-se quantitativos não inferiores a 50% do estabelecido neste Edital.

Todavia, tal exigência revela-se excessivamente específica, desnecessária e restritiva, destoando da realidade tecnológica do mercado e afrontando os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da ampla concorrência, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, inovação e busca da proposta mais vantajosa, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

No mercado atual, é prática consolidada que fabricantes e operadores desenvolvam equipamentos mais modernos, versáteis e integrados, **os quais incorporam, em um único dispositivo, funcionalidades que atendem ou até superam as características atribuídas aos dois tipos de parquímetros mencionados no edital.**



É comum, por exemplo, a existência de parquímetro dotados de tela touchscreen, fonte de energia própria, ou seja, autônoma, além de múltiplas funcionalidades de pagamento e gestão, que plenamente se enquadram como equipamentos multisserviço, que correspondam exatamente às definições específicas adotadas no edital.

Nesse contexto, um parquímetro tecnologicamente mais avançado, que reúna em um único equipamento as melhores soluções disponíveis no mercado, poderia, de forma indevida, ser desconsiderado para fins de comprovação da qualificação técnica, sob o argumento de não se enquadrar simultaneamente nas categorias formais de “multivagas” e “multivaga tipo multisserviço”, conforme delineadas especificamente neste edital. Tal situação expõe o certame a questionamentos, além de **contrariar frontalmente o princípio da seleção da proposta mais vantajosa**, ao afastar soluções superiores sob um critério meramente formal e excessivamente segmentado.

A exigência mostra-se ainda mais problemática quando se observa que as definições técnicas atribuídas a cada tipo de parquímetro são próprias e exclusivas deste edital, não correspondendo a classificações padronizadas ou universalmente adotadas no mercado.

Por óbvio, as licitantes não possuem acesso prévio a tais distinções antes da publicação do instrumento convocatório, sendo impossível que atestados de capacidade técnica previamente emitidos contenham descrições tão específicas e peculiares, construídas exclusivamente a partir das definições adotadas neste edital. Tal circunstância evidencia que a exigência foi moldada com base em características singulares, alheias aos padrões usuais do mercado, revelando direcionamento indevido a empresas específicas, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da impessoalidade que devem reger os procedimentos licitatórios.

Sob a ótica da razoabilidade, não se mostra lógico exigir a comprovação de experiência específica em dois tipos distintos de parquímetro, quando **a experiência na implantação e operação de parquímetro dotados das melhores tecnologias disponíveis — como tela touchscreen e fontes de energia mais eficientes — já evidencia capacidade técnica superior àquela demonstrada por equipamentos mais simples, que eventualmente não possuam tais recursos.**

Assim, exigir que o atestado contemple, parquímetros MULTIVAGAS e parquímetros MULTIVAGA tipo MULTISSERVIÇO não agrega valor real à aferição da capacidade técnica da licitante, mas, ao revés, reduz artificialmente o universo de participantes, favorecendo determinados modelos tecnológicos e operadores específicos, em prejuízo da competitividade e da inovação.

Dessa forma, a exigência deveria se limitar à comprovação de experiência na implantação e operação de sistema de estacionamento rotativo por meio de parquímetros, sem segmentações artificiais ou distinções excessivamente específicas que não guardam relação direta e indispensável com o objeto da contratação.

Diante do exposto, impõe-se a retificação do edital, para que seja afastada a exigência de comprovação simultânea de dois tipos específicos de parquímetros no atestado de capacidade técnica, adequando-se a exigência à realidade do mercado e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla concorrência e busca da proposta mais vantajosa, assegurando-se a legalidade e a competitividade do certame.

III. IV. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS: Considerando todo o exposto, há, no presente caso, **exigências RESTRITIVAS que provocam DANO ao caráter competitivo do certame, impondo-se a sua reformulação e consequente republicação, conforme precedentes sobre o tema.**

Nessa vertente, o artigo 37 da CF/98 aduz, *in verbis*:

“ART. 37. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL, DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E, TAMBÉM, AO SEGUINTE:

XXI - RESSALVADOS OS CASOS ESPECIFICADOS NA LEGISLAÇÃO, AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SERÃO CONTRATADOS MEDIANTE **PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, COM CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO, MANTIDAS AS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA, NOS TERMOS DA LEI, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**”. (Destacamos)

Não obstante, não se pode perder de vista que, além de zelar pela impessoalidade e pela busca das melhores condições de compras de insumos, **o procedimento licitatório deve buscar o maior número de competidores que apresentem proposta, de modo a permitir que a administração escolha a mais vantajosa.**

Nessa vereda também é o entendimento doutrinário, o qual reconhece que a imposição de Cláusulas ou condições discriminatórias que restrinjam a participação do maior número de licitantes, devem ser afastadas da licitação pública. Transcreve-se a seguir a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem princípio é:

“(…) A DISPOSIÇÃO EXPRESSA OU IMPLÍCITA, DE NATUREZA CATEGORIAL DE UM SISTEMA, PELO QUE CONFRONTA O SENTIDO DAS NORMAS IMPLANTADAS EM UMA ORDENAÇÃO JURÍDICO-POSITIVA”, E, EM CONSEQUÊNCIA, “VIOLAR UM PRINCÍPIO É MUITO MAIS GRAVE DO QUE TRANSGREDIR UMA NORMA. A DESATENÇÃO AO PRINCÍPIO IMPLICA OFENSA NÃO APENAS A UM ESPECÍFICO MANDAMENTO OBRIGATÓRIO, MAS A TODO SISTEMA DE COMANDOS”. POR CONSEQUENTE, CONCLUI O EMINENTE AUTOR, “O DESRESPEITO A UM PRINCÍPIO CONSTITUI A MAIS GRAVE FORMA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME A NATUREZA DO PRINCÍPIO QUE SE VIOLOU”.

“PORTANTO, A APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DA LICITAÇÃO AOS ATOS CONCRETOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDEPENDE DA EXISTÊNCIA NORMATIVA EXPRESSA E ACARRETA DIRETAMENTE A NULIDADE DOS ATOS DESCONFORMES, ENSEJANDO, AINDA, A RESPONSABILIDADE DE SEUS AGENTES.”

“O PRINCÍPIO, POR SUA IMPORTÂNCIA, SERVE EXATAMENTE PARA ORIENTAR A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE TODA E QUALQUER NORMA. NA AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA, O PRINCÍPIO CONDICIONA OU DETERMINA, DIRETAMENTE, A ATUAÇÃO DO AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO.”

“SEJA PERMITIDO TRANSCREVER AQUI ALGUNS APONTAMENTOS FEITOS POR GERALDO ATALIBA A RESPEITO DO VALOR DA NOÇÃO DE PRINCÍPIO: “OS PRINCÍPIOS SÃO LINHAS MESTRAS, OS GRANDES NORTES, AS DIRETRIZES MAGNAS DO SISTEMA JURÍDICO. APONTAM OS RUMOS A SEREM SEGUIDOS POR TODA A SOCIEDADE E OBRIGATORIAMENTE PERSEGUIDOS PELOS ÓRGÃOS DO GOVERNO (PODERES CONSTITUÍDOS)”.

“ELES EXPRESSAM A SUBSTÂNCIA ÚLTIMA DO QUERER POPULAR, SEUS OBJETIVOS E DESÍGNIOS, AS LINHAS MESTRA DA LEGISLAÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO E DA JURISDIÇÃO. POR ESTAS NÃO PODEM SER CONTRARIADOS; TÊM QUE SER PRESTIGIADOS ATÉ AS ÚLTIMAS CONSEQUÊNCIAS.”

“COM MUITO MAIOR RAZÃO, NÃO PODEM AS NORMAS CONSTANTES DO INSTRUMENTO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO CONTRARIAR AS DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE, NEM MESMO OS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS, DEFINIDORES DO INSTITUTO. EM CONSEQUÊNCIA, POR EXEMPLO, SÃO TOTALMENTE NULAS AS CLÁUSULAS DO EDITAL DESTINADAS APENAS A RESTRINGIR O NÚMERO DE EVENTUAIS INTERESSADOS OU A ESTABELECEER CONDIÇÕES CAPAZES DE FRAUDAR A REGRA DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. OU AINDA, A IMPEDIR OU PREJUDICAR A PUBLICIDADE DO PROCEDIMENTO.”

“O EDITAL, SENDO UM ATO ADMINISTRATIVO E ESTANDO INQUINADO DE VÍCIO JURÍDICO, PODE SER DIRETAMENTE ATACADO PELA VIA JUDICIAL, INCLUSIVE POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ENTENDEMOS QUE QUALQUER PESSOA OU ENTIDADE, DESDE QUE DEMONSTRE ESTAR LEGALMENTE HABILITADA PARA EXECUTAR O OBJETO DO CONTRATO POSTO EM DISPUTA, TEM LEGITIMIDADE PROCESSUAL PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA POSTULANDO A ANULAÇÃO DO EDITAL, QUANDO ESTE CONTIVER CLÁUSULAS DISCRIMINATÓRIAS, VIOLADORAS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA OU DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO”. (ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO/ADILSON ABREU DALLARI/SARAIVA - TERCEIRA EDIÇÃO-1994).”
(Destacamos)

E ainda trazemos a colação os ensinamentos da insigne Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em São Paulo, Dra. Lúcia Valle Figueiredo:

“O CONTEÚDO DISCRICIONÁRIO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL NÃO DEVE DESBORDAR DO PERMITIDO POR LEI OU PELO ORDENAMENTO. DE ONDE SE INFERE OUTRO DIREITO DOS INTERESSADOS: FISCALIZAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL. UM EDITAL, COM VÍCIO FLAGRANTE DE ILEGALIDADE, PROVADO DE PLANO, ENSEJARIA A INTERPOSIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.” (IN DIREITO DOS LICITANTES, MALHEIROS EDITORES, 3ª ED., PG. 51)”
(Destacamos)

IV. DO PEDIDO:

Sendo assim, diante das ilegalidades apontadas, com a flagrante afronta a princípios administrativos, ainda com direcionamento a funcionalidades demasiadamente específicas, que afetam a ampla concorrência e são capazes de macular todo o procedimento licitatório, **Requer seja o presente processo liminarmente SUSPENSO** e, após analisado, seja readequado a fim de que se cumpra a sua finalidade como emana a lei, para que:

- A. Seja feita a retificação do edital com a exclusão do subitem 3.26.3 do Anexo I Termo de Referência para Serviços anexo ao Edital, referente ao ajuste de horário de verão.**



- B. Seja feita a retificação do edital, a fim de suprimir ou flexibilizar a exigência de utilização de dispositivos RFID nos parquímetros.**
- C. Seja feita a retificação do edital, a fim de que seja afastada a exigência de comprovação simultânea de dois tipos específicos de parquímetros no atestado de capacidade técnica, considerando-se suficiente, para fins de qualificação técnica, a comprovação de experiência na implantação e operação de sistema de estacionamento rotativo por meio de parquímetros.**

Termos em que,
pede deferimento.

Mogi Mirim/SP, 16 de dezembro de 2025.

R6 ESTACIONAMENTO
ROTATIVO
LTDA:43307775000117

Assinado de forma digital por R6
ESTACIONAMENTO ROTATIVO
LTDA:43307775000117
Dados: 2025.12.16 11:42:14
-03'00'

R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Rua Dona Sinhazinha, 250 | Jardim Áurea | CEP 13.800-230 | Mogi Mirim SP
contato@r6digital.com.br | www.r6digital.com.br

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

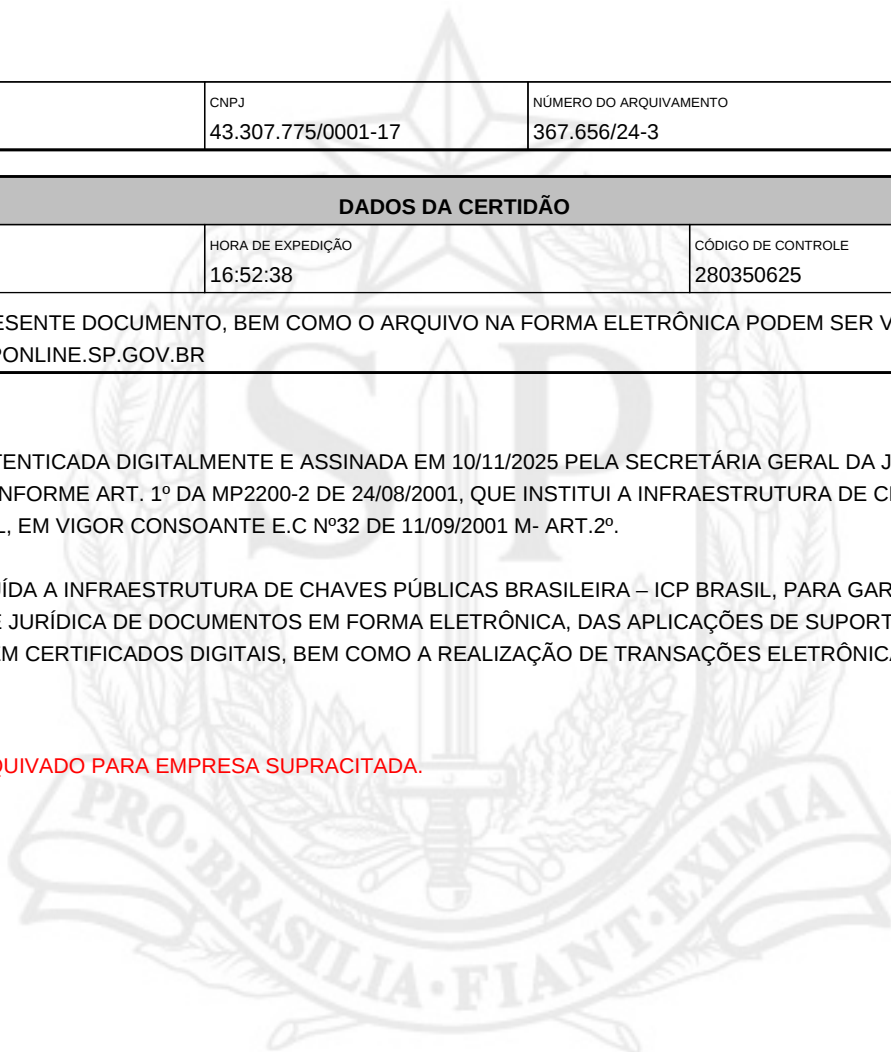
DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA			
TÍTULO DE ESTABELECIMENTO			TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPESSOAL (M.E.)
NIRE 35237696176	CNPJ 43.307.775/0001-17	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 367.656/24-3	DATA DO ARQUIVAMENTO 25/11/2024

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 10/11/2025	HORA DE EXPEDIÇÃO 16:52:38	CÓDIGO DE CONTROLE 280350625
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 10/11/2025 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – MARINA CENTURION DARDANI, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

25 11 24

CAPA DO REQUERIMENTO

ETIQUETA PROTOCOLO

JUCESP PROTOCOLO
2.769.951/24-5

CONTROLE INTERNET
034222032-2

DADOS CADASTRAIS

ATO Alteração de Endereço; Consolidação da Matriz;			
NOME EMPRESARIAL R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA		PORTE ME	
LOGRADOURO Rua Dona Sinhazinha	NÚMERO 250	COMPLEMENTO sala 03	CEP 13800-230
MUNICÍPIO Mogi Mirim	UF SP	TELEFONE	EMAIL
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 0	CNPJ - SEDE 43.307.775/0001-17	NIRE - SEDE 3523769617-6	
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA		VALORES RECOLHIDOS	SEQ. DOC.
NOME: JULIANA DE CASSIA CAMURI GOMES (Sócio)		DARE: R\$ 201,55	1 / 1
ASSINATURA: JULIANA DE CASSIA CAMURI GOMES:15839548804		DARF: R\$,00	

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO	CARIMBO ANÁLISE
ANEXOS:		ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO
☒ DBE ☐ Procuração ☐ Alvará Judicial ☐ Formal de Partilha ☐ Balanço Patrimonial ☐ Outros		
EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE ☐ Documentos Pessoais ☐ Laudo de Avaliação ☐ Jornal ☐ Protocolo / Justificação ☐ Certidão		
OBSERVAÇÕES:		



Certifico o registro sob o nº 367.656/24-3 em 25/11/2024 da empresa R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, NIRE nº 35237696176, protocolado sob o nº 2769951245. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/11/2025 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 280350625. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



DIGITAL JUCESP

25 11 24

Visto:
Conferido
R.G. 158.395.488-04
282-7

ESP
- ACIMG
GUACU
0V. 2024
OCOLO

INSTRUMENTO PARTICULAR DE SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE

EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA:

"R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA"

CNPJ 43.307.775/0001-17

NIRE: 3523769617-6

JULIANA DE CASSIA CAMURI GOMES, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, maior, empresária, natural de Mogi Guaçu/SP, portadora da cédula de identidade RG nº 23.113.061-2 SSP/SP, expedida em 18/01/2007, inscrita no CPF nº 158.395.488-04, residente e domiciliada na Condomínio Residencial Village da Serra, nº 32, casa, Residencial Village da Serra, Cep: 13.844-380, nesta cidade de Mogi Guaçu/SP;

Única sócia da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação de **"R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA"** nome fantasia **"R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO"**, com sede na Rua Maria do Carmo Borges Bueno, nº 97, Recanto do Itamaraca, Mogi Guaçu /SP, CEP: 13.844-259, registrado na JUCESP sob NIRE 3523769617-6, constituída em 27/08/2021, resolve alterar o mencionado contrato conforme segue:

PRIMEIRA ALTERAÇÃO – ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA SEDE

Passa ter a sede na Rua Dona Sinhazinha, nº 250 – sala 03, Vila Bianchi, Mogi Mirim estado de São Paulo, CEP 13.800-230.

Em virtude das deliberações acima descritas, a sócia resolve ainda CONSOLIDAR o contrato social passando a vigorar com a seguinte redação:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE

EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA:

"R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA"

CNPJ 43.307.775/0001-17

NIRE: 3523769617-6

JULIANA DE CASSIA CAMURI GOMES, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, maior, empresária, natural de Mogi Guaçu/SP, portadora da cédula de identidade RG nº 23.113.061-2 SSP/SP, expedida em 18/01/2007, inscrita no CPF nº 158.395.488-04, residente e domiciliada no Condomínio Residencial Village da Serra, nº 32, casa, Residencial Village da Serra, Cep: 13.844-380, nesta cidade de Mogi Guaçu/SP;

THAINA DA
CUNHA
ANDRADE

Assinado de forma
digital por THAINA DA
CUNHA ANDRADE
Dados: 2024.11.21
09:21:09 -03'00'

JULIANA DE
CASSIA CAMURI
GOMES:158395
48804

Assinado de forma
digital por JULIANA
DE CASSIA CAMURI
GOMES:15839548804
Dados: 2024.11.21
09:19:47 -03'00'

R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Rua Maria Do Carmo Borges Bueno, 97 | Recanto Do Itamaraca | Cep 13.844-259 | Mogi-Guaçu/SP

contato@r6digital.com.br | www.r6digital.com.br

Certifico o registro sob o nº 367.656/24-3 em 25/11/2024 da empresa R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, NIRE nº 35237696176, protocolado sob o nº 2769951245. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/11/2025 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 280350625. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.





DIGITAL

25 11 24

Visto:
Conferido
R.G.: 18.655.282-7

Única sócia da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação de "R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA", com nome fantasia R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO, com sede na Rua Dona Sinhazinha, nº 250 – sala 03, Vila Bianchi, Mogi Mirim estado de São Paulo, CEP 13.800-230, registrado na JUCESP sob NIRE 3523769617-6, constituída em 27/08/2021, resolve alterar o mencionado contrato conforme segue:

Cláusula Primeira: A sociedade R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA com nome fantasia R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO, com sede na Rua Dona Sinhazinha, nº 250 – sala 03, Vila Bianchi, Mogi Mirim estado de São Paulo, CEP 13.800-230.

Parágrafo Primeiro: Ao presente Contrato Social aplicam-se supletivamente, no que couberem as disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei 10.406/2002).

Parágrafo Segundo: A sociedade permanecerá com uma única sócia, nos termos do parágrafo 1º e 2º do artigo 1.052 da Lei nº 10.406. de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), conforme redação conferida pela Lei 13.874/2019 de 20/09/2019.

Cláusula Segunda: A sociedade tem como objeto social as atividades abaixo descritas, podendo para sua consecução, abrir e fechar filiais, sucursais, escritórios e representações em qualquer parte do país ou fora dele, mantendo os seguintes objetos:

CNAE: 52.23.1-00- Estacionamento de veículos, e a prestação de serviços voltados ao segmento de trânsito, de gestão administrativa e operacional em emissão, controle e arrecadação de multas de trânsito, inclusive através de equipamentos eletrônicos de detecção de infrações, explorações de estacionamento rotativo em zona regulamentada, treinamento, aluguel de software, capacitação e educação em trânsito e outras atividades afins, junto a entidade provada e órgão públicos das esferas federais, estaduais e municipais;

CNAE 33.21.0/00 - A instalação, a operação e a leitura dos dados obtidos de equipamento eletrônico, radares, parquímetros, totens de autoatendimento bem como outros não identificados neste ato;

CNAE: 5229-0/02 - Concessão de serviços públicos, consistente em remoção, recolhido, guarda e depósito de veículos localizados e/ou apreendidos, de interesse policial ou em virtude de constatação de irregularidade as normas de trânsito;

CNAE 7111-1/00 - Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento,

THAINA DA
CUNHA
ANDRADE

Assinado de forma
digital por THAINA DA
CUNHA ANDRADE
Dados: 2024.11.21
09:21:26 -03'00'

JULIANA DE
CASSIA CAMURI
GOMES:15839548
804

Assinado de forma digital
por JULIANA DE CASSIA
CAMURI GOMES
Dados: 2024.11.21 09:26:01
-03'00'

R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Rua Maria Do Carmo Borges Bueno, 97 | Recanto Do Itamaraca | Cep 13.844-259 | Mogi-Guacu/SP
contato@r6digital.com.br | www.r6digital.com.br



Certifico o registro sob o nº 367.656/24-3 em 25/11/2024 da empresa R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, NIRE nº 35237696176, protocolado sob o nº 2769951245. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/11/2025 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 280350625. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



R6 DIGITAL

25 11 24

Visto:
Conferido
R.G.: 18.555.282-7

desmembramento, desmembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçados de cidades, desenho urbano, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais.

CNAE: 7119-7/01 - Topografia, elaboração interpretação de levantamento topográfico cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informação topográficos e sensoriamento remoto;

CNAE: 42.11.1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; -

CNAE: 4213.8/00- Sinalização e obras de urbanização, bem com pinturas em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos;

CNAE: 82.19.9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificado anteriormente.

CNAE: 77.39.0/99- Aluguel, locação de maquinas e equipamentos comerciais e industriais, em ênfase software, parquímetros, maquinas de ponto de venda, totens de autoatendimentos, bem como outros não especificados anteriormente.

CNAE: 62.02.3/00 — Desenvolvimento e licenciamento de programas de computadores customizáveis;

CNAE: 82.11.3/00 — Serviços Combinados de escritório e apoio administrativo.

CNAE: 63.99.20/0 — Outras Atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente.

Cláusula Terceira: O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, podendo ser dissolvida pela vontade do socio, se comprometendo a registrar o ato.

Cláusula Quarta: O uso da denominação social competirá a JULIANA DE CASSIA CAMURI GOMES podendo dar aval, fiança, endosso, etc. poderão, em nome da sociedade, constituir procuradores, com poderes para representar a sociedade ativa e passivamente.

Cláusula Quinta: O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), divididos em 200.000 (duzentas mil) de quotas de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente pela sócia.

Parágrafo primeiro: A responsabilidade da sócia única é restrita ao valor de suas quotas, desde que inteiramente integralizado a totalidade do capital social, nos termos do art. 1.052 da Lei n.º 10.460/2002 (Código Civil).

THAINA DA
CUNHA
ANDRADE

Assinado de forma
digital por THAINA DA
CUNHA ANDRADE
Dados: 2024.11.21
09:21:35 -03'00'

JULIANA DE
CASSIA CAMURI
GOMES:1583954
8804

Assinado de forma digital por JULIANA DE
CASSIA CAMURI GOMES:1583954
8804

R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Rua Maria Do Carmo Borges Bueno, 97 | Recanto Do Itamaraca | Cep 13.844-259 | Mogi-Guacu/SP
contato@r6digital.com.br | www.r6digital.com.br





DIGITAL

JUCESP
25 11 24

Visto:
Conferido
R.G.: 18.535.282-7

Cláusula Sexta: Os lucros ou prejuízos apurados através de balanço geral, levantado a 31 de dezembro de cada ano, será suportado proporcionalmente as quotas da sócia única.

Cláusula Sétima: A sócia administradora terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, obedecendo aos limites da legislação pertinente, cujo valor será o levado a débito da conta de despesas gerais da sociedade.

Cláusula Oitava: No caso de falecimento da sócia, a sociedade se dissolve na forma da lei, entretanto, se convier aos herdeiros da sócia falecida, estes podem passar a integrar o quadro societário e dar continuidade as atividades sociais

Cláusula Nona: A administração será de responsabilidade da sócia JULIANA DE CASSIA CAMURI GOMES, sempre visando interesses sociais, de acordo com a cláusula quarta do presente instrumento.

Cláusula Décima: Serão aplicáveis a Sociedades Limitadas as regras constantes dos artigos 1052 a 1087 da Lei no 10.406/2002 (Código Civil). No entanto, naquilo em que forem omissos esses dispositivos, aplicam-se, supletivamente, as regras da Lei das Sociedades Anônimas, bem como a destinação dos lucros poderá ser regida supletivamente pelas normas das Sociedades Anônimas.

Cláusula Décima Primeira: A sociedade iniciou suas atividades em 23/08/2021 e o tempo de duração será indeterminado.

Cláusula Décima Segunda: A administradora declara, sob as penas da lei que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Fica eleito o foro da comarca de Mogi Mirim (SP) para solução das questões resultantes do contrato, ainda que outro venha a se afigurar privilegiado.

E assim, assina o presente instrumento em (03) vias de igual teor e forma, juntamente com as duas testemunhas abaixo identificadas.

Mogi Mirim/SP, 21 de novembro de 2024.

JULIANA DE
CASSIA
CAMURI
GOMES:158395
48804

Assinado de forma
digital por JULIANA
DE CASSIA CAMURI
GOMES:15839548804
Dados: 2024.11.21
09:20:28 -03'00'

THAINA
DA CUNHA
ANDRADE

Assinado de forma
digital por THAINA
DA CUNHA
ANDRADE
Dados: 2024.11.21
09:21:47 -03'00'

R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Rua Maria Do Carmo Borges Bueno, 97 | Recanto Do Itamaraca | Cep 13.844-259 | Mogi-Guacu/SP
contato@r6digital.com.br | www.r6digital.com.br

Certifico o registro sob o nº 367.656/24-3 em 25/11/2024 da empresa R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, NIRE nº 35237696176, protocolado sob o nº 2769951245. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/11/2025 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 280350625. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.





DIGITAL JUCESP

Visto:
Conferido
R.G.: 15.768.282-7

JULIANA DE CASSIA CAMURI
Assinado de forma digital por JULIANA DE CASSIA CAMURI
GOMES:158395488
Dados: 2024.11.21 09:20:40
04

JULIANA DE CASSIA CAMURI GOMES
CPF n° 158.395.488-04

THAINA DA CUNHA ANDRADE
Assinado de forma digital por THAINA DA CUNHA ANDRADE
Dados: 2024.11.21 09:22:10 -03'00'

VISTO DA ADVOGADA
THAINÁ DA CUNHA ANDRADE
OAB/SP N° 424843
CPF n° 454.698.708-04

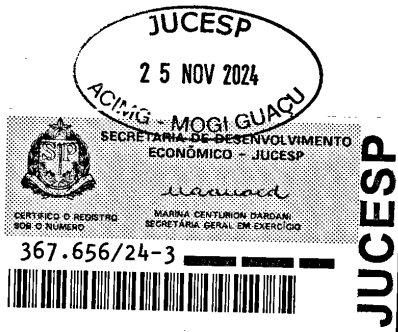
TESTEMUNHAS:

JOSIANE RODRIGUES CANGNIN:29951580807
Assinado de forma digital por JOSIANE RODRIGUES CANGNIN:29951580807
Dados: 2024.11.21 17:00:26 -03'00'

JOSIANE RODRIGUES CANGNIN
CPF: 299.515.808-07
RG: 33.745-121-7 SSP/SP

Documento assinado digitalmente
gov.br CAMILA APARECIDA RODRIGUES MAZZER
Data: 21/11/2024 17:05:30-0300
Verifique em <https://validar.id.gov.br>

CAMILA APARECIDA RODRIGUES
CPF: 389.154.598-30
RG: 33.291.341-7 SSP/SP

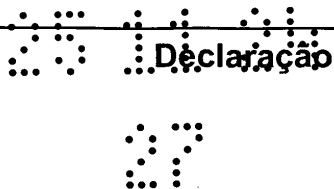


R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Rua Maria Do Carmo Borges Bueno, 97 | Recanto Do Itamaraca | Cep 13.844-259 | Mogi-Guaçu/SP
contato@r6digital.com.br | www.r6digital.com.br



Certifico o registro sob o nº 367.656/24-3 em 25/11/2024 da empresa R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, NIRE nº 35237696176, protocolado sob o nº 2769951245. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/11/2025 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 280350625. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



Eu, JULIANA DE CASSIA CAMURI GOMES, portador da Cédula de Identidade nº 231130612, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 158.395.488-04, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Rua Dona Sinhazinha, 250, sala 03, Vila Bianchi, SP, Mogi Mirim, CEP 13800-230, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa – Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

JULIANA DE CASSIA
CAMURI
GOMES:158395488
04

Assinado de forma digital por
JULIANA DE CASSIA CAMURI
GOMES:15839548804
Dados: 2024.11.21 18:01:30
-03'00'

JULIANA DE CASSIA CAMURI GOMES

RG: 231130612

R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA



DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu Josiane Rodrigues, com inscrição ativa no CRC/SP sob nº 268288/O-8, expedida em 30/06/2010, inscrita no CPF nº 299.515.808-07, DECLARO, sob as penas da lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com a original.

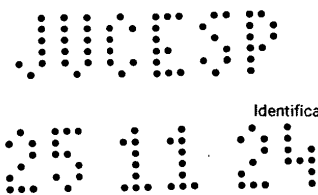
1 – Documento contrato social **JULIANA DE CASSIA CAMURI GOMES**

2 – Capa de requerimento controle nº 034222032-2 **JULIANA DE CASSIA CAMURI GOMES**

Mogi Mirim 25 de novembro de 2024

JOSIANE RODRIGUES

autentique



Autenticação eletrônica 2/2
Data e horários em GMT -3:00 São Paulo
Última atualização em 25 nov 2024 às 13:54
Identificador: edfc06bd496075ae23c4910908edb5efe9210304e2f194b83

Página de assinaturas



Assinado eletronicamente

Josiane Cangnin
299.515.808-07
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|--|--|
| 25 nov 2024
13:54:47 | | Josiane Rodrigues Cangnin criou este documento. (Email: josiane@contabilidadeexatamogi.com.br, CPF: 299.515.808-07) |
| 25 nov 2024
13:54:48 | | Josiane Rodrigues Cangnin (Email: josiane@contabilidadeexatamogi.com.br, CPF: 299.515.808-07) visualizou este documento por meio do IP 201.27.107.61 localizado em Mogi Mirim - São Paulo - Brazil |
| 25 nov 2024
13:54:52 | | Josiane Rodrigues Cangnin (Email: josiane@contabilidadeexatamogi.com.br, CPF: 299.515.808-07) assinou este documento por meio do IP 201.27.107.61 localizado em Mogi Mirim - São Paulo - Brazil |



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 0970bca8b56ea9b7ad318eddf75506f25e04fd0cf667bc37d3ef796ba1a01fc8
<https://valida.ae/edfc06bd496075ae23c4910908edb5efe9210304e2f194b83>



JUCESP
DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu Josiane Rodrigues, com inscrição ativa no CRC/SP sob nº 268288/O-8, expedida em 30/06/2010, inscrita no CPF nº 299.515.808-07, DECLARO, sob as penas da lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com a original.

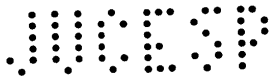
- 1 – Capa de requerimento controle nº 034222032-2
- 2 – Declaração Juliana de Cassia Camuri Gomes
- 3 – Contrato Social Juliana de Cassia Camuri Gomes

Mogi Mirim 21 de novembro de 2024



JOSIANE RODRIGUES





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado de São Paulo

PROTOCOLO REDESIM
SPP2431296031

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)
R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
43.307.775/0001-17

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

209 Alteracao de endereço entre municípios dentro do mesmo estado

Número de Controle: SP28962907 - 43307775000117

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME
JULIANA DE CASSIA CAMURI GOMES

CPF
158.395.488-04

LOCAL

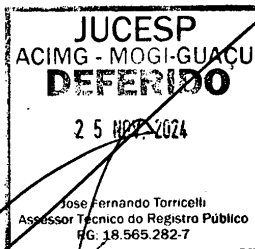
DATA
25/11/2024

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 19.370.799/0001-36

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir



8/

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN			
2º NOME E SOBRENOME JULIANA DE CASSIA CAMURI GOMES		1ª HABILITAÇÃO 26/06/2007		
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 02/03/1973, MOGI-GUAÇU, SP			
	4a DATA EMISSÃO 31/01/2024	4b VALIDADE 25/04/2032	ACC 	D
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 23113061 SSP SP			
	4d CPE 158.395.488-04	5 Nº REGISTRO 04128438770		3 CAT HAB AB
	NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)			
	FILIAÇÃO HELIO CAMURI			
7 ASSINATURA DO PORTADOR 		IRACEMA RICCI CAMURI		

9
10
11
12

ACC 			
A 		25/04/2032	
A1 			
B 		25/04/2032	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
DTIE 			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

62667335104

SP022637403

SÃO PAULO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA041284387<706<<<<<<<<<<
7303021F3204256BRA<<<<<<<<<<8
JULIANA<<D<CASSIA<CAMURI<GOMES



Comissão de Contratação <licitacao.cplpmnf@gmail.com>

Encaminhamento de Impugnação – Pregão Eletrônico nº 90.168/2025

2 mensagens

victoria <v.mira@r6digital.com.br>
Para: licitacao.cplpmnf@gmail.com

16 de dezembro de 2025 às 11:48

Prezados,

Encaminho, em anexo, a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90.168/2025, apresentada pela empresa R6 Estacionamento Rotativo Ltda., nos termos e prazos estabelecidos no item 22 do instrumento convocatório.

Encaminho, igualmente, os documentos pertinentes à empresa.

Solicito, por gentileza, a confirmação do recebimento.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Victoria Mira
Pereira**

Departamento
Jurídico

R6
Estacionamento
Rotativo Ltda.

✉ v.mira@r6digital.com.br

🔗 r6digital.com.br



3 anexos

📎 **Impugnação - Nova Friburgo.pdf**
718K

📎 **CNH-e.Juliana.pdf**
284K

📎 **2. CONTRATO SOCIAL R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO DIGITAL.pdf**
1207K

Comissão de Contratação <licitacao.cplpmnf@gmail.com>
Para: victoria <v.mira@r6digital.com.br>

16 de dezembro de 2025 às 12:02

Prezados, boa tarde!

Confirmo o recebimento.

Atenciosamente,

Comissão de Contratação

Secretaria Municipal de Licitações e Planejamento

Prefeitura de Nova Friburgo - RJ

[Texto das mensagens anteriores oculto]



SECRETARIA DE
LICITAÇÕES E
PLANEJAMENTO

Comissão Permanente de Contratação

À Secretaria Municipal de Mobilidade e Urbanismo

Processo Licitatório nº 22.829/2023, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.168/2025, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOBILIDADE URBANA, REFERENTE À LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UMA ÚNICA PLATAFORMA INTEGRADA DE GESTÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO, COMPREENDENDO (1) PARQUÍMETROS MULTIVAGA E MULTISSERVIÇO; (2) APLICATIVO PARA SMARTPHONE – MÓDULO USUÁRIO, (3) PORTAL “WEB”, (4) TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO PARA PONTO DE VENDA (PDV), (5) FISCALIZAÇÃO EMBARCADA VEICULAR COM CÂMERAS E LEITURA DE PLACAS, (6) SOFTWARE DE FISCALIZAÇÃO MANUAL DE USO DE VAGAS, (7) SOFTWARE INTEGRADOR DE GESTÃO, E (8) DEMAIS EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E SUPORTE À OPERAÇÃO ESTACIONAMENTO ROTATIVO NAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE NOVA FRIBURGO/RJ, pelo período de 05 (cinco) anos.**

Trata-se o presente processo de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.307.775/0001-17, com fulcro no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021 e artigo 16 da IN SEGES/ME nº 73/2022, **tempestivamente**, contra os termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 90.168/2025**.

I. DO RELATÓRIO

Em breve síntese, a impugnante afirma que o edital teria incorporado exigências ilegais e restritivas à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade, ampla concorrência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021 e na Constituição Federal.

Inicialmente, alega que o edital teria exigido que os parquímetros possuísem ajuste para “horário de verão”, requisito que seria obsoleto e destituído de utilidade



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Contratação

prática, uma vez que o horário de verão não mais vigora no território nacional. Segundo sustenta, tal exigência poderia direcionar o certame a sistemas que mantêm funcionalidade ultrapassada, restringindo indevidamente a participação de soluções tecnológicas mais modernas.

A impugnação também sustenta que a obrigatoriedade de utilização de dispositivos RFID nos parquímetros se mostraria desarrazoada e excessivamente restritiva, uma vez que essa tecnologia não seria indispensável para a operação, o controle ou a fiscalização do estacionamento rotativo. De acordo com a impugnante, existiriam soluções digitais alternativas, amplamente difundidas no mercado, como contas pré-pagas vinculadas ao CPF do usuário, capazes de atender plenamente ao objeto contratado. Assim, a exigência de RFID poderia elevar desnecessariamente os custos operacionais do sistema e careceria de justificativa técnica adequada.

Por fim, a impugnante argumenta que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando, de forma simultânea, a operação de dois tipos específicos de parquímetros — multivagas e multivaga do tipo multiserviço — seria excessivamente específica e restritiva. Segundo alega, tal exigência não refletiria a realidade tecnológica do mercado e poderia afastar soluções mais modernas, que concentram múltiplas funcionalidades em um único equipamento. Defende, assim, que a qualificação técnica deveria limitar-se à comprovação de experiência na implantação e operação de sistema de estacionamento rotativo por meio de parquímetros, sem distinções artificiais.

Diante dessas alegações, requer a suspensão do certame e a retificação do edital, com a exclusão da exigência relativa ao horário de verão, a supressão ou flexibilização da obrigatoriedade de utilização de dispositivos RFID e a adequação das



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Contratação

exigências de qualificação técnica, de modo a resguardar a legalidade e a competitividade do procedimento licitatório.

III. DA DILIGÊNCIA AO SETOR TÉCNICO

Considerando o caráter estritamente técnico dos elementos impugnados, encaminho o processo para manifestação do órgão requisitante do certame, a fim de subsidiar a decisão final desta Agente de Contratação.

Recomenda-se que o setor técnico avalie:

1. A necessidade técnica das exigências impugnadas, considerando a proporcionalidade e adequação ao objeto da licitação;
2. Eventuais ajustes no Edital para assegurar a competitividade e a isonomia, sem prejuízo à qualidade técnica e eficiência;
3. Os impactos sobre o interesse público no prosseguimento do certame com as condições atuais.

Por fim, informamos que a realização do Pregão Eletrônico em pauta está agendada para o dia 19 de dezembro de 2025. Portanto, solicitamos urgência na análise do presente procedimento e retorno do feito para o regular prosseguimento do certame.

Nova Friburgo, 16 de dezembro de 2025.

Assinado por MONIQUE BORGES DE AZEVEDO
114.***.***_**
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
16/12/2025 14:09:27

Monique Borges de Azevedo

Agente de Contratação

Matrícula nº 115.269

Comissão de Contratação - Prefeitura Municipal de Nova Friburgo/RJ
Avenida Alberto Braune, nº 224, sobreloja - Centro
Telefone (22) 2525-9100 - Ramais 292 ou 350
E-mail: licitacao.cplpmnf@gmail.com

**NOTA TÉCNICA**

Assunto: Esclarecimento técnico sobre a natureza das atividades relacionadas ao serviço de gestão do estacionamento rotativo - Pregão Eletrônico nº 90.041/2025.

Origem: Secretaria de Mobilidade e Urbanismo

Interessado: Comissão de Contratação

1. RELATÓRIO

Trata-se de peça de **Impugnação ao Edital** interposta tempestivamente pela empresa **R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.**, na qual contesta itens do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em síntese, a Impugnante alega:

1. **Item 3.26.3 (Horário de Verão):** Que a exigência é obsoleta e restritiva.
2. **Item 1.10 (Tecnologia RFID):** Que a exigência de cartões físicos/RFID é onerosa e deveria ser substituída por aplicativos.
3. **Item 8.14.3 (Qualificação Técnica):** Que a exigência de atestados segregados para "parquímetros multivaga" e "multisserviço" restringe a competição, solicitando alteração do edital.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A peça foi apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** da impugnação.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO

Passa-se à análise dos pontos suscitados:

A) Quanto à exigência de configuração de Horário de Verão (Item 3.26.3) INDEFIRO O PEDIDO. A alegação de obsolescência não prospera. A Administração deve planejar a contratação visando a vigência de longo prazo (potencialmente 10 anos). A funcionalidade de ajuste de horário é uma medida de segurança para o caso de eventual retomada da política federal, evitando custos futuros com substituição de *firmware*. A exigência visa a **capacidade** do equipamento, não sua ativação imediata.



B) Quanto à exigência de tecnologia RFID/Cartões Físicos (Item 1.10) INDEFIRO O PEDIDO. A Administração tem o dever constitucional de garantir a universalidade do acesso. A exclusão de meios físicos (RFID) penalizaria cidadãos não bancarizados, idosos e turistas sem acesso a dados móveis. A tecnologia RFID é mantida por razões de inclusão digital e redundância operacional (funcionamento *offline*), conforme justificativas do Estudo Técnico Preliminar.

C) Quanto à Qualificação Técnica e Atestados (Item 8.14.3) INDEFIRO O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO EDITAL. A Impugnante alega que a redação atual é restritiva. Contudo, a Administração esclarece que a interpretação do item 8.14.3 deve ser realizada à luz do princípio da ampla competitividade e da Súmula 263 do TCU.

Não há necessidade de alteração do texto editalício, pois esta Administração **ESCLARECE** que:

1. Para fins de comprovação da capacidade técnica operacional, **serão aceitos atestados referentes a objetos similares ou de complexidade tecnológica superior**. Entende-se que a comprovação de operação de sistemas de estacionamento rotativo informatizados supre a exigência, não se prendendo a nomenclaturas comerciais específicas, desde que as funcionalidades essenciais sejam atendidas.
2. Nos termos da jurisprudência consolidada e da Lei 14.133/2021, **é admitido o somatório de atestados** para o atingimento dos quantitativos mínimos exigidos.

Desta forma, a suposta restrição apontada pela Impugnante não subsiste diante da interpretação oficial aqui exarada, que garante a participação de empresas com experiência em tecnologias compatíveis, **não havendo vício que justifique a retificação do instrumento convocatório**.

4. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, recebo a Impugnação interposta para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que:

1. As exigências técnicas (RFID e Horário de Verão) são necessárias e justificadas;



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
M O B I L I D A D E E
U R B A N I S M O



2. Os critérios de habilitação (Atestados), interpretados conforme este despacho, já permitem a comprovação por similaridade e somatório, garantindo a competitividade sem necessidade de reescrita do Edital.

Nova Friburgo, 18 de dezembro de 2025.

Assinado por LUIZ FILIPE IAGGI LAGINESTRA 937.***.***.**
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
18/12/2025 15:36:42

LUIZ FILIPE IAGGI LAGINESTRA
Secretário de Mobilidade e Urbanismo
Mat.: 63.785



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA

SECRETARIA DE
LICITAÇÕES E
PLANEJAMENTO

Comissão Permanente de Contratação

Decisão de Impugnação

Processo Licitatório nº 22.829/2023, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.168/2025, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOBILIDADE URBANA, REFERENTE À LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UMA ÚNICA PLATAFORMA INTEGRADA DE GESTÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO, COMPREENDENDO (1) PARQUÍMETROS MULTIVAGA E MULTISSERVIÇO; (2) APLICATIVO PARA SMARTPHONE – MÓDULO USUÁRIO, (3) PORTAL “WEB”, (4) TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO PARA PONTO DE VENDA (PDV), (5) FISCALIZAÇÃO EMBARCADA VEICULAR COM CÂMERAS E LEITURA DE PLACAS, (6) SOFTWARE DE FISCALIZAÇÃO MANUAL DE USO DE VAGAS, (7) SOFTWARE INTEGRADOR DE GESTÃO, E (8) DEMAIS EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E SUPORTE À OPERAÇÃO ESTACIONAMENTO ROTATIVO NAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE NOVA FRIBURGO/RJ, pelo período de 05 (cinco) anos.**

Trata-se o presente processo de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.307.775/0001-17, com fulcro no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021 e artigo 16 da IN SEGES/ME nº 73/2022, **tempestivamente**, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.168/2025.

I. DO RELATÓRIO

Em breve síntese, a impugnante afirma que o edital teria incorporado exigências ilegais e restritivas à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade, ampla concorrência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021 e na Constituição Federal.

Inicialmente, alega que o edital teria exigido que os parquímetros possuísem ajuste para “horário de verão”, requisito que seria obsoleto e destituído de utilidade prática, uma vez que o horário de verão não mais vigora no território nacional. Segundo



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Contratação

sustenta, tal exigência poderia direcionar o certame a sistemas que mantêm funcionalidade ultrapassada, restringindo indevidamente a participação de soluções tecnológicas mais modernas.

A impugnação também sustenta que a obrigatoriedade de utilização de dispositivos RFID nos parquímetros se mostraria desarrazoada e excessivamente restritiva, uma vez que essa tecnologia não seria indispensável para a operação, o controle ou a fiscalização do estacionamento rotativo. De acordo com a impugnante, existiriam soluções digitais alternativas, amplamente difundidas no mercado, como contas pré-pagas vinculadas ao CPF do usuário, capazes de atender plenamente ao objeto contratado. Assim, a exigência de RFID poderia elevar desnecessariamente os custos operacionais do sistema e careceria de justificativa técnica adequada.

Por fim, a impugnante argumenta que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando, de forma simultânea, a operação de dois tipos específicos de parquímetros — multivagas e multivaga do tipo multiserviço — seria excessivamente específica e restritiva. Segundo alega, tal exigência não refletiria a realidade tecnológica do mercado e poderia afastar soluções mais modernas, que concentram múltiplas funcionalidades em um único equipamento. Defende, assim, que a qualificação técnica deveria limitar-se à comprovação de experiência na implantação e operação de sistema de estacionamento rotativo por meio de parquímetros, sem distinções artificiais.

Diante dessas alegações, requer a suspensão do certame e a retificação do edital, com a exclusão da exigência relativa ao horário de verão, a supressão ou flexibilização da obrigatoriedade de utilização de dispositivos RFID e a adequação das exigências de qualificação técnica, de modo a resguardar a legalidade e a competitividade do procedimento licitatório.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Contratação

II. DA DILIGÊNCIA AO SETOR TÉCNICO

Considerando o caráter estritamente técnico dos elementos impugnados, o processo foi encaminhado para manifestação do órgão requisitante, o qual opinou pelo indeferimento dos pedidos de retificação e suspensão do certame.

III. DA DECISÃO

Isto posto, estando a presente decisão fundamentada integralmente no parecer técnico emitido pelo setor competente, com fulcro na Lei nº 14.133 de 2021, sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.168/2025, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

Por fim, informamos que esta decisão será publicada na íntegra em <https://pmnf.rj.gov.br/licitacao> e seu extrato <https://www.gov.br/compras>.

Nova Friburgo, 18 de dezembro de 2025.

MONIQUE
BORGES DE
AZEVEDO:11427
235775
Monique Borges de Azevedo
Agente de Contratação
Matrícula nº 115.269

Assinado digitalmente por MONIQUE
BORGES DE AZEVEDO:11427235775
NO: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF A3, OU=Videoconferencia, OU=
30722213000198, OU=AC SingularID
Múltipla, CN=MONIQUE BORGES DE
AZEVEDO:11427235775
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2